

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

Giancarlo Pozzer

**O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DE BUSCAR NOVAS SOLUÇÕES
PARA OS CONFLITOS.**

Restinga Sêca, novembro de 2016

Giancarlo Pozzer

**O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DE BUSCAR NOVAS SOLUÇÕES
PARA OS CONFLITOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Luiz Henrique Menegon Dutra.

Restinga Sêca, novembro de 2016

O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DE BUSCAR NOVAS SOLUÇÕES PARA OS CONFLITOS.

Giancarlo Pozzer¹

RESUMO: A presente pesquisa visa analisar a enorme demanda que o Poder Judiciário vem enfrentando em relação ao excesso de processos, nesse sentido, busca-se relacionar o acesso à justiça, que é um direito expresso na Constituição Federal, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV, que assegura a todos que sofreram algum tipo de lesão ou ameaça à apreciação pelo Poder Judiciário, e a importância de buscar novas soluções para os conflitos. Serão analisados doutrinariamente os meios alternativos para evitar a sobrecarga dos Tribunais, destacando aqueles que estão contemplados no novo Código de Processo Civil. Feita essa revisão doutrinária, a pesquisa adotará a investigação empírica, pois verificará se, e como estes meios estão sendo aplicados na solução de conflitos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Poder Judiciário; Direitos Fundamentais; Meios Alternativos de Solução de Conflitos; Código de Processo Civil; Mediação; Conciliação.

ABSTRACT: The present research aims to analyze the enormous demand that the Judiciary has been facing in relation to the excess of processes, in this sense, it seeks to relate the access to justice, which is a right expressed in the Federal Constitution, foreseen in article 5, subsection XXXV, which guarantees to all those who have suffered some kind of injury or threat to appreciation by the Judiciary, and the importance of seeking new solutions to conflicts. The alternative means of avoiding the overload of the Courts will be analyzed doctrinally, highlighting those that are contemplated in the new Code of Civil Procedure. After this doctrinal revision, the research will adopt empirical investigation, as it will verify if and how these means are being applied in the solution of conflicts.

Keywords: Access to justice; Judicial power; Fundamental Right; Alternative Means of Dispute Resolution; Code of Civil Procedure; Mediation; Conciliation.

Introdução

Este artigo apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica acerca do acesso à justiça e a importância de buscar novas soluções para os conflitos, partindo de uma análise doutrinária sobre o tema, comparando os meios alternativos existentes, em especial a mediação e a conciliação, e a sua aplicabilidade. Com o objetivo principal de analisar normativa e doutrinariamente os mecanismos alternativos de acesso à justiça existentes no Direito brasileiro, para à luz deste estudo verificar se esses meios alternativos auxiliam as partes e o Poder Judiciário, tornando mais célere e efetivo o acesso à justiça.

Atualmente existem vários meios para promover um efetivo acesso ao Poder Judiciário, porém, no decorrer dos anos vêm-se acumulando ações que, pelo fato de haver um número baixo de servidores e o constante aumento das demandas

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF.

judiciais, acabou gerando uma demora na prestação jurisdicional como ocorre no caso de algumas Comarcas.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) trouxe alternativas que buscam ampliar o conceito de acesso à justiça, não se limitando a forma tradicional do processo, ou seja, uma melhoria na prestação jurisdicional mais acessível à sociedade, sendo possível tratar dos institutos da mediação e da conciliação como formas alternativas para solução dos conflitos e acesso à justiça.

A Constituição brasileira de 1988 traz consigo os pilares básicos do Estado Democrático de Direito, dentre eles em seu artigo 5º um catálogo de direitos e garantias fundamentais, dispondo que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Neste contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade de proporcionar uma solução mais rápida e eficaz para as lides, a qual encontra seu cerne nas seguintes questões: os mecanismos legais contemplados na legislação para promover meios alternativos de solução dos conflitos estão sendo implementados? Estes mecanismos estão sendo utilizados na Comarca de Agudo? Esses mecanismos auxiliam na solução dos conflitos?

Visando encontrar respostas ao problema, a pesquisa utilizou-se da abordagem dedutiva partindo de uma análise doutrinária do tema, comparando os meios alternativos existentes e sua aplicabilidade, servindo-se, ainda, do método histórico e monográfico para fins procedimentais, objetivando-se evidenciar a evolução do acesso à justiça.

Dessa forma, o trabalho estruturou-se em duas partes. Na primeira, busca-se expor as noções essenciais à compreensão do acesso à justiça e o excesso de litigiosidade no Poder Judiciário, que, são as principais causas da demora na prestação jurisdicional, gerando esse acúmulo de processos que o mesmo vem enfrentando. No segundo tópico, será analisada a aplicação da mediação e conciliação como solução para os conflitos, buscando fazer uma distinção dos aspectos teóricos e práticos, verificando se, estes meios estão sendo implementados e utilizados na solução dos conflitos.

1 O acesso à justiça e o excesso de litigiosidade no Poder Judiciário.

O Estado como um todo tem o dever de atender a quem dele necessitar, dessa forma o acesso à justiça é uma garantia que visa uma série de direitos fundamentais, em um estado democrático de direito, ao garantir que nenhum cidadão será privado do contato com a justiça independentemente de sua condição financeira. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, mas do que adianta um ordenamento jurídico norteado por normas e procedimentos sem uma devida prestação jurisdicional em contrapartida. Para Rawls (1971, p. 257).

Um sistema jurídico é uma ordem coercitiva de normas públicas destinadas a pessoas racionais, com o propósito de regular sua conduta e prover a estrutura da cooperação social. Quando essas regras são justas, elas estabelecem uma base para expectativas legítimas. Constituem as bases que possibilitam que as pessoas confiem umas nas outras e reclamem, com razão, quando não veem suas expectativas satisfeitas. Se as bases dessas reivindicações forem incertas, incertos também serão os limites das liberdades dos homens.

Ao longo do tempo, houve notórios avanços no que diz respeito à acessibilidade do Poder Judiciário, dentre eles temos a criação dos juizados especiais, as Defensorias Públicas, estaduais e federais, os PROCON e as secretarias da Justiça do Trabalho, que priorizam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Mesmo com esses avanços não podemos limitar o acesso à justiça como mero ingresso as vias judiciais, pois é uma garantia que todo cidadão possui ao sentir-se lesado de buscar uma solução, porém, o conceito de efetividade ainda é algo muito vago.

Segundo Dinamarco (2001, p. 53).

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as prestações das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. (...) Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é à responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça.

O Poder Judiciário atualmente vivencia uma crise, a qual tem gerado inúmeras discussões acerca da sua efetividade enquanto instrumento de solução de conflitos. Não há que se olvidar que a sociedade busca esta entidade para solucionar conflitos gerando uma enormidade de ações, que facilmente poderiam ser resolvidos através de um acordo entre as partes, sem que houvesse a necessidade

da intervenção da figura do Estado-Juiz. Desta forma além de uma solução mais rápida para a lide, sem ferir o Princípio da Razoável Duração do Processo, o Poder Judiciário poderia dedicar-se a resolver causas de maior complexidade.

Nesse sentido esclarece Cappelletti e Garth (1988, p.08).

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Isto tudo atrelado à quantidade de demandas, a falta de infraestrutura, a insuficiências de Juízes e servidores faz com que o tempo exerça importante influência na resolução dos conflitos, além do excesso de litigiosidade que é uma das causas que mais justifica o atraso na prestação jurisdicional e da sobrecarga dos Tribunais, porém existem outros métodos de resolução de conflitos que facilitam e promovem um efetivo acesso à justiça.

O acesso à justiça deve ser visto como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, garantindo a efetiva aplicação dos direitos fundamentais. Contudo, por mais que o cidadão possa pleitear seus direitos em juízo, depara-se com uma justiça tardia, pelo fato de não poder obter uma resposta em tempo razoável. Nesse sentido é fundamental que a sociedade passe por um processo de aprimoramento, buscando soluções mais ágeis para o cotidiano, ao invés de depender de um terceiro para obter uma resposta.

O Poder Judiciário tem o compromisso de garantir todos os direitos e deveres previstos em nossa Constituição, procurando igualar as partes conflitantes, proporcionando uma maior celeridade nos tramites processuais para que, com isto se consiga atingir a máxima efetividade dos meios judiciais. Sendo assim, o acesso à justiça é um direito de obter em tempo razoável uma solução igualmente justa para os conflitos sociais, desta forma deixando o processo de ser um simples instrumento em que se aplica as normas, passando a ser um instrumento que produz decisões que influenciam o ordenamento jurídico. Estando a disposição várias vias de ingresso ao Poder Judiciário, como a jurisdição estatal e os meios alternativos de solução de conflitos, que apresentam um caráter mais técnico nas decisões do que a justiça comum.

Muito além da ascensão às instâncias do Poder Judiciário, na esfera prática se vive um cenário de impotência na solução dos conflitos, seja pelo assoberbamento das demandas ou pela precária estruturação do Poder Judiciário, é necessário entender que o direito ao acesso à justiça não se restringe apenas ao ingresso em juízo. Nesta seara os meios alternativos de resolução de conflitos são aqueles que correm "fora" da via judicial. Proporcionando maior dinamismo para os problemas mais corriqueiros (FIORAVANTE, 2015, p. 84), além de proporcionar mais um meio para o ingresso à justiça.

Os conflitos são inevitáveis e precisam ser melhores administrados, o acesso à justiça pode se dar de várias formas, seja pela via tradicional (judicial) ou através da utilização dos métodos como a mediação e a conciliação (extrajudiciais). Importante verificar que o excesso de litigiosidade e a multiplicidade de demandas, os quais são os grandes causadores da demora, fez surgir a necessidade de se pensar em meios extrajudiciais que beneficiem o Poder Judiciário e ao mesmo tempo a sociedade.

Até pouco tempo a única forma de solução de conflitos conhecida era através do ingresso no Órgão Judiciário, evidente que esse excesso de litigiosidade reflete no acúmulo de processos, embora a questão pareça ser mais educacional do que jurídica. Todavia, como efeito desse aumento na procura pelo judiciário reflete no aumento de demandas, existindo uma infinidade de processo.

Independentemente do método utilizado para resolução do conflito, o propósito social deve ser atualizado, pois, essa cultura de litigar precisa ser substituída por uma cultura mais conciliatória que busca um bem maior, qual seja, o melhor convívio em sociedade. Foi essa constatação de Cappelletti e Garth (1988, p.19) baseados no processo civil e nos interesses supraindividuais.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimentos e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Essa excessiva procura pelo Poder Judiciário como alternativa de resolução de conflitos reflete o lado positivo do acesso à justiça. Contudo, outra problemática

que envolve o Poder Judiciário são as chamadas demandas repetitivas, assim é preciso se adaptar para poder lidar com o excesso de demandas, como bem coloca Lemos (2015, p. 47).

A multiplicidade existe e deve ser combatida, com mecanismo próprios, como o novo código de processo civil almeja com alguns institutos, como a repercussão geral, rito repetitivos para tribunais superiores e os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Ampliar direitos e buscar-se as soluções, essa deve sempre ser a tônica processual jurisdicional.

A sociedade precisa ter a sua disposição meios adequados para garantir a solução de seus conflitos, de forma alguma se pretende substituir o Órgão Judiciário o que seria algo insano, entretanto existem outras maneiras de lidar com as pequenas desavenças do cotidiano, que, além de aliviar servidores e Magistrados que teriam uma maior disponibilidade para atender causas que exigem mais de sua atenção.

Por outro lado, as demandas judiciais que dia após dia são discutidas no ordenamento jurídico clamam pela voz do Magistrado, por consequência disso as partes têm a necessidade de ser ouvida, de se expor, de expressar seu sentimento, independentemente de quem esteja com a razão. Esse sentimento que se encontra atrelado a uma vontade de buscar um sentido para à sua própria causa, tem-se o Juiz como o guardião dos direitos e garantias fundamentais, a ele é atrelado um direito próprio, um sujeito da democracia.

Conforme observa Brasil e Martins (2015, p. 64).

A justiça é convocada para apaziguar este mal-estar do indivíduo moderno em sofrimento. Para lhe responder inteligentemente, ela deve cumprir uma nova função que se desenvolveu ao longo de todo este século e a que podemos chamar magistratura do sujeito. As sociedades modernas geram, com efeito, uma necessidade de justiça quantitativa e qualitativamente inédita. O direito pela voz do juiz envolve-se num trabalho de nomeação e de explicação das normas sociais que transforma em obrigações positivas aquilo que era ainda ontem da ordem do implícito, do espontâneo, da obrigação social. O direito analisa-se em última leitura como uma promessa feita à comunidade, nacional ou internacional, às gerações vindouras.

Na mesma linha, Brasil e Martins (2015, p. 65) conclui que.

A justiça coloca-se de uma maneira mais cotidiana como a instância moral por defeito e o direito como a última moral comum. O juiz é o próprio garante desta promessa de liberdade feita a si mesmo. A autoridade assegura a continuidade do sujeito de direito e, portanto, da democracia. Ela liga o presente ao passado. A autoridade apresenta-se como uma resposta comum a duas dificuldades distintas da democracia, ou seja, o

enfraquecimento do executivo e o desaparecimento da tradição. A justiça tomou igualmente o papel da religião na celebração dos ritos. Ela põe em cena o ideal democrático da deliberação. Os processos tornam-se grandes cerimônias nacionais que expurgam a emoção coletiva, quer diretamente, quer através dos meios de comunicação social. A justiça fabrica assim a comunhão com o conflito, recicla o horror em consenso, converte o *tremendum em fascinans*.

Nosso sistema jurídico brasileiro possui uma legislação fantástica do ponto de vista formal, tais como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Com a criação dos Juizados Especiais, surgiu um novo meio de acesso ao sistema judiciário para assim fazer valer os direitos assegurados pela lei. Com o passar do tempo gerou-se uma multiplicidade de demandas e o que surgiu como uma forma de promover o acesso à justiça e auxiliar o Poder Judiciário, acabou comprometendo sua sustentabilidade como Órgão de resolução de conflitos.

Nesse sentido Lemos (2015, p.47) destaca.

Não há como pensar em ampliar direitos materiais e garantias processuais sem chegarmos na conclusão que isto ocasionará uma série de demandas repetitivas, uma multiplicidade de ações em todo o território nacional. Dessa forma, acessibilidade à justiça transforma-se em mais processos, com mais demandas para serem julgadas pelo judiciário. Não há como fugirmos dessa possibilidade. Mais direitos menos pontes para a sociedade, mais ações, mais tutelas jurisdicionais a serem analisadas e concedidas pelo poder judiciário.

A morosidade processual acaba sendo o principal efeito do congestionamento de processos nos Tribunais, a partir do momento em que o Poder Judiciário não consegue atender satisfatoriamente as demandas, cresce a procura por outros meios que possibilitem um efetivo acesso à justiça, e que assegurem uma resposta mais célere ao caso concreto. Nesse contexto é que surge a ideia de trabalhar com os institutos da mediação e conciliação como métodos de resolução de conflitos, que possam ser empregados a fim de proporcionar um acesso à justiça mais rápido e garantir que o Poder Judiciário cumpra com o seu papel, de maneira mais eficaz, atuando nas demandas com o intuito de resolvê-las.

2 Mediação e Conciliação como solução para os conflitos.

Achar o meio mais adequado para resolver um conflito não é uma tarefa fácil, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), trouxe significativos avanços no que diz respeito aos métodos alternativos de resolução de conflitos, são ferramentas úteis

que se encontram a serviço tanto da sociedade quanto do Poder Judiciário, as quais estão à disposição das partes, como forma de promover o diálogo. Importante destacar a necessidade de trabalhar com meios extrajudiciais para a solução de conflitos, são técnicas que tanto podem ser exercidas dentro quanto fora do Poder Judiciário, inclusive inserir no curso do processo como bem exposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Optando por outra forma de resolver conflitos é nítido uma economia tanto financeira quanto no tempo de duração do processo, se de um lado os processos judiciais mostram-se cada vez mais lentos e custosos, em contrapartida os litígios levados à discussão através da utilização de outras técnicas tendem a ser solucionados em tempo mais razoável e inferior do que levaria um processo tradicional. Como alguns exemplos práticos podemos citar o arrolamento, inventários e partilhas, separações consensuais, são apenas alguns casos em que a própria legislação estabelece a possibilidade da parte optar por soluções extrajudiciais.

De acordo com Cappelletti; Garth (1988, p. 7).

As partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

O ambiente destinado à resolução de conflitos extrajudiciais é muito amplo, seja ele público ou privado, e deve ser estimulado não só pelos profissionais operadores do Direito, mas pela sociedade, que de fato é quem mais se beneficia com os resultados (BACELLAR, 2012, p. 24). O Código de Processo Civil determina expressamente em seu artigo 3º, § 2º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Com aplicação de novas técnicas o Poder Judiciário poderia voltar ao seu estado natural, o qual só se agravou com o decurso do tempo. Por ser um método com maior liberdade, as partes têm a oportunidade de expressar suas ideias, as quais pensam ser as mais viáveis para a solução do litígio. Isso faz com que ocorra uma maior aproximação das partes,

facilitando através do diálogo e do consenso um acordo mais benéfico, sem a intervenção do Magistrado lhe impondo uma determinada regra.

Para que isso aconteça é preciso, identificar a causa do problema, e nesse aspecto que entra em cena a mediação como método alternativo para solução de conflitos, buscando trabalhar o diálogo entre as partes e não apenas impor um acordo. Esclarecendo algumas questões não tanto processuais, mas aspectos afetivos que possam ter dado causa ao conflito.

Na mediação, um terceiro alheio ao processo, imparcial, visando facilitar a comunicação, aproxima as partes conflituosas, auxiliando-as e, neste caso a decisão será proferida pelas próprias partes, isto sem dúvida é um grande diferencial da mediação, cria-se um ambiente favorável para a promoção do diálogo e a solução do conflito. Como bem colocado por Souza (2015, p. 363).

A principal peculiaridade da mediação reside no fato de que ela, através da participação de um terceiro imparcial, além de possibilitar que o problema seja resolvido de um modo mutuamente satisfatório para as partes (haja vista que são elas mesmas que elaboram a solução), objetiva a preservação da relação amistosa entre as pessoas, trabalhando os possíveis rancores que possa haver entre elas.

Muitas vezes o trabalho do mediador começa antes de expor as ideias iniciais, as quais serão abordadas previamente, para ao final se estabelecer um acordo. Vale esclarecer que a mediação ou quaisquer outras alternativas não buscam, via de regra, a obtenção de um acordo, mas ajudar os interessados a dialogar de forma racional e consciente almejando uma solução futura. Outra característica que difere os meios alternativos do contexto jurisdicional é em relação a privacidade, nos casos em que é possível utilizar o processo de mediação, por exemplo, se restringe apenas as partes envolvidas sem maiores exposições (BRASIL, MARTINS, 2015, p.69).

Entretanto, não cabe ao mediador oferecer uma solução para o conflito, seu papel é apenas orientar as partes na tomada de decisão. Havendo a participação efetiva das partes, é primordial que lhe seja conferido o direito de se manifestar nas ações que estão sendo discutidas, para que se consiga restaurar ou pelo menos amenizar o conflito no final. Neste sentido, os meios alternativos de solução de conflitos se mostram aptos para atender situações com um grau maior de complexidade, pois, procuram estabelecer a comunicação entre as partes buscando dessa forma uma resolução eficiente.

Infelizmente a sociedade não se dá conta que os meios alternativos de solução de conflitos, que surgiram com o intuito de aliviar à alta demanda dos Tribunais, mostram-se muitas vezes mais eficazes do que o próprio ingresso no Poder Judiciário. É fato que a sociedade deve passar por um processo de aprimoramento, buscando soluções mais ágeis para o cotidiano.

Esse estímulo aos meios extrajudiciais traz consigo a ideia de acesso à justiça, por outro lado, a morosidade que vivencia o Poder Judiciário vem refletindo a cada geração, dessa forma, é preciso pensar em alternativas que colaborem para um efetivo acesso à justiça, e ao mesmo tempo possa garantir de forma rápida, adequada e eficaz a resolução do conflito, pois, só assim será possível “descongestionar” o Poder Judiciário.

Outro método que se mostra bastante eficaz é o da conciliação, onde as partes são conduzidas por um terceiro que possui total legitimidade para apresentar ideias, propostas que auxiliam as partes na tomada de decisões, mantendo-se sempre imparcial procurando amenizar o fato gerador que deu origem ao conflito, buscando solucionar determinado litígio por meio de um acordo construído por ambas as partes. Com o método da conciliação muitas vezes consegue-se chegar a um resultado que originalmente não era esperado pelas partes, como escreve Souza (2015, p. 1).

Na conciliação o que se busca é um acordo, é o fim da controvérsia em si mesma por meio de concessões mútuas; se não houver acordo, a conciliação é considerada fracassada. O conciliador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso, diferentemente do mediador, que visa à comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito.

A proposta da conciliação é simplificar a prestação jurisdicional propiciando um modelo processual que atenda aos princípios da informalidade, da oralidade e da simplicidade, ou seja, um modelo menos formal, mas mais ágil e ao mesmo tempo mais acessível. No qual as partes possam chegar de forma voluntária à solução do conflito, já que possuem a liberdade de dialogar ou aceitar as propostas sugeridas pelo conciliador. Contudo, a missão do conciliador é estabelecer o diálogo ou até mesmo sugerir uma solução para as partes, mas nunca impor uma decisão.

O Conselho Nacional de Justiça traz em sua 12ª edição do Relatório Justiça em Números, o qual tem sido uma importante fonte divulgadora das estatísticas referentes ao Poder Judiciário, nesta edição em especial apresenta o resultado das

políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil, como consequência das recentes alterações determinadas pelo Código de Processo Civil.

Segundo o índice de Conciliação (Conselho Nacional de Justiça, 2016 p.45) em média, apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo. A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, com percentual de 25% de seus casos resolvidos por meio de acordo. Em se tratando de um procedimento ainda recente, a tendência é que aumente o número de acordos, a conciliação pressupõe um ambiente mais favorável ao diálogo, com a possibilidade de resolver seus conflitos em menor tempo e com a melhor satisfação possível.

Embora existam distinções entre mediação e conciliação, o resultado é o mesmo, a solução do conflito. Independentemente do método utilizado para resolução do conflito, o propósito social deve ser reformulado, pois, essa cultura de litigar precisa ser substituída por uma cultura mais conciliatória que almeje um bem maior, ou seja, o melhor convívio em sociedade.

Percebe-se que vem ocorrendo um retrocesso em nosso ordenamento jurídico, por mais que o Poder Judiciário crie e invista em alternativas que vise diminuir os processos físicos, a demanda continua crescendo. Bacellar (2012, p. 67) explica que muito antes da criação dos Órgãos da Justiça, na época dos Impérios as pessoas resolviam seus conflitos pessoalmente, por meios consensuais extrajudiciais e até com a eleição de terceiros como ocorre no caso da conciliação.

O processo eletrônico que surgiu como uma ferramenta para auxiliar o Poder Judiciário, apesar de muito recente vem se mostrando bastante satisfatória, pois demonstra todo um avanço em relação ao acesso à justiça e a preocupação em reduzir o número de processos físicos.

A falta de servidores, principalmente nas comarcas de vara única, tem sido cada vez mais um problema de atraso no andamento dos processos. Ao verificar os dados percebe-se uma diferença alarmante tem-se poucos servidores comparando ao número de processos, segundo dados da Justiça em Números (Conselho Nacional de Justiça, 2015 p. 82), a proporção de casos pendentes totaliza cerca de 96%, enquanto que os novos casos que ingressaram somam um percentual de 81%, porém, a proporção de servidores corresponde apenas a 84%. Assim é visto que ingressam mais processos do que o Poder Judiciário pode suprir, fato é que esses números refletem na sociedade que busca uma resposta jurídica para seus conflitos.

Como se não bastasse o elevado número de casos pendentes em nossos Tribunais, a cada ano surgem novas demandas que afetam o desempenho de servidores e magistrados, e como consequência refletem também na atuação dos advogados. É através desse paradigma que surgiu a ideia de meios alternativos de resolução de conflitos, pois, o Poder Judiciário é um meio de solução, administração ou resolução de conflitos (dificilmente de tratamento), porém não o único e com certeza não é o mais democrático (SPENGLER, 2010 p.31).

Tomando como exemplo a Comarca de Agudo/RS, esses números são ainda mais críticos, de acordo com a certidão fornecida pelo Escrivão Judicial (em anexo), o Cartório Judicial conta com apenas 4 servidores e somente um Juiz, para um total de 7.257 processos em tramitação no ano de 2015. Tendo ingressado nesse mesmo ano em média 181 novos casos, esse é o reflexo da cultura de litigar, com um número médio de 262 sentenças prolatadas e 170 audiências realizadas. Apesar dos números demonstrarem o lado positivo da sociedade, que passou a buscar mais seus direitos perante o Poder Judiciário, em contrapartida, o lado oposto demonstra uma insegurança jurídica, ao proferir sentenças muitas vezes conflitantes, em relação a casos similares.

No caso da Comarca de Agudo, infelizmente ainda não foram implementados os meios alternativos de solução de conflitos, visto que ao se deparar com esse excesso de demandas que só tende a crescer seria uma solução a longo prazo, para tentar diminuir o acúmulo de processos. O objetivo dos meios alternativos de solução de conflito é evitar o ingresso em juízo da ação ou, se for o caso de não poder evitar o ingresso que seja sanado o problema logo na primeira audiência.

Mais do que apenas resolver os conflitos, a mediação e a conciliação buscam pacificar os conflitantes evitando futuras desavenças, pois, quando as partes participam em conjunto e ativamente na construção da solução, compreendem melhor a dimensão e os motivos que deram origem ao próprio conflito, facilitando assim, o cumprimento do acordo.

O sistema judicial está passando por uma fase crítica, sobretudo pelo elevado número de ações pendentes e em razão dos novos casos que ingressam. Ademais, a morosidade do sistema culmina ainda mais no prolongamento das decisões de mérito. Os meios alternativos de solução de conflitos trazem inúmeras vantagens, tais como: rapidez com que é proferida a decisão final de mérito; maior especialidade dos julgadores; previsibilidade; possibilidade de sigilo das

informações; procedimento mais flexível e menos formal (FIORAVANTE, 2015, p. 86). Reduzindo dessa forma, o volume de demandas que seriam analisadas pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento se mostra como um grande passo, para uma nova ferramenta procedimental mais moderna e mais ágil, no que se refere a celeridade e a razoável duração do processo. Apesar de parecer uma mudança radical, é tudo uma questão de adaptação, essa mudança deve ser encarada como um remédio para o Poder Judiciário a fim de auxiliá-lo e não o substituí-lo, para que possamos trabalhar em conjunto. Assim como o Poder Judiciário, a mediação ou a conciliação, visam manter a convivência pacífica entre as pessoas, sem discriminação alguma, pois perante a Lei todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza. Para Bacellar (2012, p. 68), a medida é importante pois além de favorecer o acesso à justiça proporciona uma resolução adequada para os conflitos.

Ofertar e estimular meios e soluções alternativas extrajudiciais (desjudicialização) não importam em enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas, sim, na busca por efetividade e melhor cumprimento do princípio de acesso à justiça, como acesso à resolução adequada dos conflitos.

Embora a questão seja mais educacional (cultural) do que jurídica (BACELLAR, 2012, p. 47), o Poder Judiciário não tem conseguido cumprir com seu papel, ou seja, de atender todas as demandas com rapidez e eficiência. Uma das questões envolvendo a demora na prestação jurisdicional é o crescente número de ações que são ajuizadas, muitas delas desnecessárias, sendo que boa parte poderia ser resolvida pelos próprios litigantes de forma extrajudicial. Portanto estar-se-ia trabalhando em conjunto com o Poder Judiciário e não contra ele, como vem ocorrendo. Para Bacellar (2012, p. 69/70) com o tratamento adequado dos conflitos de interesse, dentre outros fatores, haveria.

- a) a redução do congestionamento dos tribunais;
- b) a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças;
- c) a oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população;
- d) o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e o aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais;
- e) a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça;
- f) a disseminação da cultura de pacificação.

Assim, conclui que a mediação e a conciliação além de ser um meio que facilita o acesso à justiça, proporcionam mais segurança e agilidade na prestação jurisdicional, pois apresenta maior envolvimento das partes na tomada de decisões. Apesar de já existirem, sua aplicação ganhou força com a chegada do novo Código de Processo Civil, onde buscou-se tratar de maneira mais abrangente esses institutos.

3 Conclusão

Diante do que foi exposto, o conceito de acesso à justiça como garantia fundamental é a possibilidade das partes em ter seu conflito solucionado de forma célere e efetiva, ou seja, é um instrumento de efetivação da justiça social. Porém, este conceito encontra-se defasado, ao passo que não se tem a entrega de uma prestação jurisdicional condizente com a necessidade da sociedade. O acesso à justiça deve ser visto como um elemento imprescindível que não apenas proclame direitos, mas garanta esses direitos ao cidadão no sistema jurídico.

Uma das grandes causas para o abarrotamento no Poder Judiciário, sem dúvida é o excesso de demandas, isso atrelado à falta de servidores causa esse acúmulo de ações que estamos enfrentando. Desta forma, os meios alternativos de resolução de conflito ganharam maior espaço e prestígio, auxiliando as partes e o Poder Judiciário a garantir um efetivo acesso à justiça. Sendo assim, estaríamos caminhando para um novo modelo de solução de conflitos, mais consensual e menos adversarial, tendo em vista que a cada ano o número de processos distribuídos é maior do que o número de julgados.

Com o intuito de aliviar o Poder Judiciário, estes métodos vêm se mostrando extremamente eficaz para os mais diversos ramos do direito, trazendo consigo inúmeras vantagens, as quais estão relacionadas a sua autonomia, a liberdade que estes meios proporcionam às partes. Isso porque além de promover o diálogo, torna o processo mais dinâmico ao passo que as próprias partes estabelecem as regras para a solução da lide, a escolha do procedimento e ainda o tempo de duração. E pelo fato de ser um procedimento extrajudicial privado, também proporciona maior confidencialidade, que em razão do princípio da publicidade dos atos processuais

muitas vezes não existe no processo judicial, chegando a expor indevidamente os litigantes.

Como foi dito no decorrer do trabalho, pelo fato da mediação e da conciliação dar maior importância para o diálogo, construído para estabelecer uma boa relação entre as partes, prevenindo novos conflitos que gerariam novas demandas agravando ainda mais a crise enfrentada por nossos Tribunais. O Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 334 sugere a realização de uma audiência preliminar, de mediação ou conciliação, independente da demanda posta, assim se teria uma maior chance de resolver o conflito e encerrar o processo.

Frente a isso, buscou-se resposta ao problema que ensejou a presente pesquisa, analisando os métodos alternativos de resolução contemplados no Código de Processo Civil, em especial o método da mediação e da conciliação.

Nesse sentido, verificou-se, em sede de resultados, que os mecanismos legais para promover os meios alternativos de solução de conflitos não estão sendo implementados, mas apesar de ser um procedimento ainda recente, espera-se que com o passar do tempo sejam implementadas essa e outras técnicas para evitar o acúmulo indesejado de ações em tramitação. Dessa forma rompe-se com a barreira responsável por criar obstáculos a uma resposta eficaz, elevando assim os índices de descongestionamento do processo. Sendo que boa parte dos litígios que hoje tramitam perante os Tribunais, poderiam ser resolvidos através destes procedimentos.

Outro problema levantado na pesquisa diz respeito a utilização desses métodos na Comarca de Agudo, como já restou demonstrado estes métodos não estão sendo utilizados, reflexo disso é o elevado número de ações que ingressaram no ano de 2015. Dessa forma a Comarca de Agudo está contrariando o disposto no Código de Processo Civil, mas com o passar do tempo esses e outros métodos tendem a ganhar maior destaque e implementação para que assim, se consiga superar essa morosidade jurisdicional.

Por fim, por mais que esses e outros meios alternativos de solução de conflitos não estejam sendo utilizados, garantem mais uma forma de acesso à justiça, auxiliando na solução dos conflitos trazendo inúmeras vantagens. Visto que é possível aplicar essas técnicas nas mais diversas áreas do direito, desde casos mais simples no juizado especial civil (JEC) até casos mais complexos, com isso o Poder Judiciário pode tornar-se mais efetivo e célere.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 13 jun. 2016.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acessado em 13 jun 2016.

BRASIL, Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. Potencialização do acesso à justiça: mediação e arbitragem como alternativas de solução de conflitos. In: HOHEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; NETO, José Querino Tavares; NICÁCIO, Camila Silva. **Direito e Política**: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 63 - 79. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/gxt45xev57fojHXq.pdf>>. Acessado em 20 abril 2016.

COSTA, Gabriela Gomes; VEIGA, Melissa Ourives. Uma nova perspectiva sobre a mediação de conflitos no Brasil sob a ótica do novo código de processo civil. In: HOHEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; NETO, José Querino Tavares; NICÁCIO, Camila Silva. **Direito e política**: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 118-143. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/L8e2XvddK1RImaAN.pdf>>. Acessado em 20 abril 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2015**: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 18 abril 2016.

_____. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acessado em 18 outubro 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

FIORAVANTE, Leonardo Sette Abrantes. A arbitragem como meio adequado e efetivo de acesso à justiça. In: HOHEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; NETO, José Querino Tavares; NICÁCIO, Camila Silva. **Direito e Política**: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 80 - 95. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/EP7ugwtNK8axGhJ6.pdf>>. Acessado em 20 abril 2016.

GARCIA, Luiz Carlos. Conflitos em direito de família e a utilização de métodos alternativos: aplicabilidade e utilização da mediação para a resolução de conflitos envolvendo famílias sócio - afetivas. In: SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. **Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 6 - 26. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/k121ln79RKOQ2ij8.pdf>>. Acessado em 20 abril 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito e a melhoria no acesso à justiça. In: SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. **Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 43-59. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/uV5rlr8wpMDB6S6s.pdf>>. Acessado em 24 abril 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOUSA, Monica Teresa Costa; ROCHA, Felipe José Nunes. A mediação comunitária enquanto instrumento de acesso à justiça no Brasil. In: SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. **Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p 361-386. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/8WCqO43PrkU3wHwN.pdf>>. Acessado em 20 abril 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE AGUDO
VARA JUDICIAL

Rua Ramiro Barcelos, 234 - CEP: 96540000 Fone: 55-3265-1051

CERTIDÃO:

CERTIFICO que, por ter sido solicitado pelo Professor Luiz Henrique Menegon Dutra, da Faculdade Antonio Meneghetti, professor orientador de trabalho acadêmico de conclusão de curso do acadêmico Giancarlo Pozzer Vidal, consultei as estatísticas relativas ao ano de 2015, desta Comarca de Agudo e obtive os seguintes dados:

- Número Médio Mensal de Processos em Tramitação: 7.257
- Ingresso Médio Mensal de Processos: 181
- Número Médio de Sentenças Prolatadas: 262
- Número Médio de Audiências Realizadas: 170
- Número de Júris Realizados no Ano de 2015: 3
- Média Percentual de Processos por Área:
 - Cível : 69 %
 - Criminal: 20%
 - Execução Criminal: 2%
 - Infância e Juventude: 1,5%
 - Demais áreas: 7,5%
- Número de Servidores Cartorários: 4

DOU FÉ.

Agudo, 20 de junho de 2016.


Antonio Rogério Rambo
Escrivão Judicial Designado